

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST**  
**CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCO RENAN NOGUEIRA SILVA**

**OS LIMITES DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DO  
ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

**IMPERATRIZ**

**2022**

FRANCISCO RENAN NOGUEIRA SILVA

**OS LIMITES DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DO  
ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo.

**IMPERATRIZ**

**2022**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Nogueira Silva, Francisco Renan.

OS LIMITES DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR  
MEIO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA / Francisco Renan  
Nogueira Silva. - 2022.

50 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Jorge Alberto Araújo de  
Araújo.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022.

1. Colaboração premiada. 2. Limites para o  
compartilhamento de provas. 3. Prova emprestada. I.  
Araújo de Araújo, Prof. Dr. Jorge Alberto. II. Título.

FRANCISCO RENAN NOGUEIRA SILVA

**OS LIMITES DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DO  
ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, orientador

---

Prof. Me. Gabriel Araújo Leite, membro

---

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado, membro

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é todo dedicado à minha família, pois graças ao seu apoio e esforço que hoje posso concluir o meu curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as oportunidades e bençãos nesses últimos 5 anos de curso. Passar pela vida acadêmica foi uma experiência única, essencial para formação da pessoa que me tornei hoje. Sem a graça de Deus eu não teria chegado até aqui.

Sou grato aos meus pais que sempre me apoiaram, compreenderam e ajudaram em todas as dificuldades enfrentadas ao longo desta monografia. Sem o incentivo da minha família, eu jamais teria superado os obstáculos que a vida me apresentou.

Agradeço também a meu orientador, Doutor Jorge Alberto Araújo de Araújo, por sempre estar presente para me auxiliar com sua vasta experiência desde o início desse Trabalho de Conclusão de Curso. Por fim, gostaria de agradecer a todos os meus demais professores, por todos os ensinamentos até aqui.

## RESUMO

Tendo em vista as dúvidas e controvérsias acerca da Colaboração Premiada, pesquisa-se sobre compartilhamento de elementos probatórios obtidos por meio do mecanismo, com o objetivo de definir restrições para o seu uso, trazendo uma maior segurança jurídica ao colaborador e, conseqüentemente, incentivando futuras cooperações. Para tanto, é necessário conceituar a colaboração e entender o valor probatório das informações oriundas do instrumento, discorrer sobre o compartilhamento de provas no geral e, por fim, verificar os limites do compartilhamento das informações obtidas por meio dos prêmios legais. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica por meio do método hipotético-dedutivo. Diante disso, observa-se que a colaboração é conceituada como um meio de obtenção prova, tendo como importante papel o combate ao crime organizado. Porém, sua valoração probatória dependerá da corroboração por outros elementos, não podendo, por si só, sustentar uma condenação penal. Por sua vez, é notório a possibilidade do compartilhamento de provas com outros processos penais e extrapenais, porém deve-se respeitar os limites da presunção de inocência e contraditório. Com base nisso, impõe-se que a prova emprestada oriunda do acordo de delação é perfeitamente possível, desde que não seja utilizada contra o próprio colaborador, respeitando a boa-fé objetiva intrínseca dos negócios jurídicos processuais.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Limites para o compartilhamento de provas. Prova emprestada.

## **ABSTRACT**

In view of the doubts and controversies about the Plea Bargain, research is carried out on the sharing of evidence obtained through the mechanism, with the objective of defining restrictions for its use, bringing greater legal certainty to the collaborator and, consequently, encouraging future cooperation. Therefore, it is necessary to conceptualize bargain and understand the probative value of the information derived from the instrument, discuss the sharing of evidence in general and, finally, verify the limits of sharing the information obtained through the awards. A bibliographic research is then carried out using a hypothetical-deductive method. In view of this, it appears that collaboration is conceptualized as a mean of obtaining evidence, with the fight against organized crime as an important role. However, its probative assessment will depend on corroboration by other elements, and cannot, by itself, support a criminal conviction. In turn, the possibility of sharing evidence with other criminal and extra-criminal proceedings is notorious, but the limits of the presumption of innocence and contradictory must be respected. Based on this, it is imperative that the evidence borrowed from the whistleblower agreement is perfectly possible, as long as it is not used against the employee himself, respecting the intrinsic objective good faith of procedural legal transactions.

Keywords: Plea Bargain. Evidence sharing. Lent evidence.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. COLABORAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E ASPECTOS JURÍDICOS.....	11
1.1 Origem e evolução histórica .....	11
1.2 A natureza e aspectos jurídicos da colaboração premiada sob a ótica da lei 12.850/2013 .....	13
1.3 As fases da negociação.....	18
1.5 Garantias do colaborador e direito ao silêncio .....	20
1.6 O valor probatório da colaboração premiada .....	21
2. A PROVA NO PROCESSO PENAL: ASPECTOS GERAIS E O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS.....	23
2.1 Conceitos básicos: objeto de prova, fonte de prova e meio de obtenção de prova .....	24
2.2 Prova ilícita .....	26
2.3 Princípios constitucionais.....	28
2.4 Princípio da boa-fé objetiva.....	30
2.5 O encontro fortuito de provas .....	31
2.6 A prova emprestada no processo penal .....	34
3. O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	37
3.1 Os limites do compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada .....	38
3.2 A aplicação do compartilhamento de informações obtidas por meio de acordo em julgados do Supremo Tribunal Federal.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	43
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

Diante do avanço do crime organizado e da crise observada no sistema persecutório brasileiro, o Estado, detentor do monopólio da pretensão punitiva, amparado pelos anseios populares, viu-se obrigado a modificar a legislação processual penal e, assim, trazer novos meios de investigação, como a colaboração premiada, a infiltração do investigador e a ação controlada.

O instrumento da colaboração premiada instituído teve como inspiração a legislação penal italiana - *pattenggiamento*, que objetiva o combate ao crime organizado (máfias), assim como o *plea bargaining* – instrumento de política criminal do direito anglo-saxão, caracterizado pela diminuição da pena com a confissão do imputado e posterior colaboração com o processo, o que acontece por meio de um acordo com a acusação (MASSON, 2018, p.157).

Dessa forma, a legislação penal brasileira seguiu uma tendência mundial de combate ao crime organizado inserindo o instrumento da colaboração premiada de forma consolidada por meio da Lei 12.850/2013, que define o crime de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova.

Nesse diapasão, cumpre mencionar que o diploma legal mencionado sofreu modificações e avanços pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), definindo em seu artigo 3º-A que o acordo de colaboração premiada se trata de um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. Outra modificação, trazida pelo Pacote Anticrime se deu no artigo 3º-B, em que estabelece o Termo de Confidencialidade entre o órgão público responsável pela celebração do acordo de colaboração premiada e o investigado ou denunciado.

No entanto, mesmo com os avanços mencionados, nota-se que o referido diploma legal apresenta diversas lacunas acerca do compartilhamento de provas obtidas por meio da delação. Tais lacunas deixam dúvidas e controvérsias, acarretando na insegurança jurídica às partes que compõem o acordo, como o Ministério Público, ou a autoridade policial com a participação do MP e o acusado por meio de seu defensor.

Assim, conclui-se que a delação premiada é um importante instrumento para o combate ao crime organizado, porém a sua legislação é relativamente nova e apresenta diversas lacunas, o que afeta sua aplicabilidade. Sob a égide de tal pensamento,

o presente estudo busca resolver, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a seguinte questão: Quais os limites do compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada?

O tema em comento se justifica pela sua tamanha relevância social, uma vez que se trata de um indispensável instrumento para o combate ao crime organizado, que vem crescendo com bastante evidência na atualidade. Para tanto, faz-se necessário compreender o conceito de colaboração premiada e as possibilidades de compartilhamento das informações obtidas com o acordo. Ademais, o presente estudo tratará um impacto positivo para o entendimento da matéria, uma vez que busca dirimir dúvidas e controvérsias acerca da prova emprestada em razão de uma lacuna legislativa, o que gerará o aumento de segurança jurídica, principalmente em relação ao colaborador, que abre mão de seu direito de não produzir provas contra si mesmo em troca de alguns benefícios.

De resto, acresce-se que, embora exista uma vasta pesquisa acerca do instrumento em estudo, é notório a tímida discussão sobre a prova emprestada na legislação temática. Portanto, em razão da ausência de limites do compartilhamento de provas e da lacuna no regramento temático, urge que a pesquisa seja imprescindível e bastante relevante para a comunidade acadêmica.

Dessa forma, o presente estudo tem como principal objetivo discorrer sobre a colaboração premiada como meio de prova e dirimir as dúvidas e controvérsias acerca do compartilhamento de provas obtidas pelo acordo. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: conceituar a colaboração premiada a partir da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) e discorrer sobre a sua natureza jurídica; discutir o valor probatório das informações obtidas pela colaboração premiada; debater acerca do compartilhamento das informações com outros processos penais e extrapenais; analisar a (im)possibilidade de aplicar as provas emprestadas em processos de improbidade administrativa.

Para viabilizar a pesquisa, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, pois, de acordo com os ensinamentos clássicos, é o método em que parte do geral para o particular (GIL, 2010). Dessa forma, faz-se necessário partir das premissas gerais acerca do compartilhamento de provas e da colaboração premiada, seguindo para uma análise de casos concretos e específicos para, posteriormente, chegar-se ao re-

sultado pretendido. Portanto, conforme os entendimentos de Gil (2008, p.9), o raciocínio supramencionado irá partir de princípios verdadeiros e indiscutíveis para se chegar à conclusão razoável.

Além disso, para melhor compreensão do assunto foco da pesquisa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, conceituada como aquela que se realiza a partir de registros disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores, em documentos impressos como livros, artigos e teses, utilizando-se de dados ou categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores, conforme Severino (2013, p. 95).

Para atingir o objetivo almejado, foi feita análise crítica das legislações pertinentes, além da doutrina e jurisprudência acerca da temática, que se trata de pronunciados em diferentes linguagens, afirma Severino (2013, p. 94) e, no presente estudo, a avaliação será feita a partir de documentos escritos.

Com essa finalidade, o trabalho foi dividido em três capítulos. Na primeira seção, tratou-se dos conceitos iniciais de colaboração premiada a partir da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), sua natureza jurídica como negócio processual, uma metodologia de análise tratamento de informações sob forma de discursos jurídico processual e meio de obtenção de prova, por fim, discutiu-se acerca do valor probatório das informações obtidas pela colaboração premiada.

Na segunda seção, tem-se a análise do compartilhamento de provas, com os conceitos básicos e críticas acerca da possibilidade e limites desse mecanismo. Por último, a terceira seção trata especificamente do compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada com processos penais e extrapenais, além de analisar a possibilidade de aplicar as provas emprestadas em processos de improbidade administrativa.

Em conclusão, entende-se que é permitido o compartilhamento de informações obtidas por meio da colaboração premiada para outras apurações, inclusive para investigações fora da responsabilidade penal, como é o caso dos atos de improbidade administrativa. No entanto, para que isso possa ocorrer, os órgãos de fiscalização que não tiverem participado dos termos do acordo deverão assegurar os benefícios do colaborador, não podendo utilizar as informações contra o cooperador, em razão confiança intrínseca das próprias relações negociais que exigem segurança jurídica.

## 1. COLABORAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E ASPECTOS JURÍDICOS

Seguindo as premissas do Direito Premial, a colaboração premiada é conceituada como um meio de obtenção de prova, isto é, uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe do delito, além de confessar a infração imputada, proporciona aos agentes responsáveis pela persecução penal informações relevantes para a elucidação dos fatos, recebendo, em troca, benefícios jurídicos (LIMA, 2016).

Na concepção de Guilherme Nucci, a colaboração premiada seria um mal necessário para o combate ao crime organizado, denominando inclusive de traição necessária. Vejamos:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2014, p. 716).

Portanto, o acusado, por meio de um acordo com a acusação ou com a autoridade policial acompanhada pelo Ministério Público, ao mesmo tempo em que confessa a prática delitativa, ou seja, abre mão do seu direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume também o compromisso de ser fonte de prova durante à persecução penal. Evidentemente, não se trata apenas de uma simples confissão e nem de um mero depoimento, pois será dotado de um valor probatório maior, uma vez que uma das condições para o acordo é a sua eficácia na investigação dos fatos.

### 1.1 Origem e evolução histórica

Conforme Renato Brasileiro (2016), a História é rica em trazer formas análogas de traição entre seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Para o autor, com o passar dos anos e a evolução da criminalidade associativa, os ordenamentos jurídicos passaram a premiar as traições.

No Brasil, a figura da delação premiada, conforme dados cronológicos apresentados por Bitencurt (2014), ainda que embrionária, teve sua origem no Livro V das Ordenações Filipinas, durante o período colonial, entrando em vigor em 1603. Em síntese, eram concedidos benefícios para aqueles que delatassem a prática de determinados crimes, desde que não fosse o líder do grupo e que se tratasse do primeiro a prestar informações relevantes sobre a elucidação dos fatos, mesmo que o delito ainda não estivesse sob investigações. Esse sistema de barganha se manteve até a entrada em vigor do código criminal do Império de 1830. Após isso, a figura só foi reaparecer novamente na legislação pátria com a edição da Lei 8.072 de 1990 – a Lei de Crimes Hediondos e, posteriormente, por diversas legislações esparsas.

Após isso, o instituto da colaboração premiada retornou ao nosso ordenamento jurídico através de diversas legislações esparsas como fundamento de política criminal.

A primeira lei que trouxe a colaboração premiada no Brasil pós período colonial foi a Lei de Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990). Tal dispositivo legal previa a redução de um a dois terços da pena do participante ou do coautor da organização criminosa que era vinculada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que entregasse à autoridade os seus membros, facilitando o desmantelamento da organização.

Por sua vez, também foi instituída a colaboração premiada por meio da Lei 9.269/96, alterando o código penal, permitindo, no caso de extorsão mediante sequestro, dando o benefício ao concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação da vítima, conforme prediz o artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal.

A colaboração premiada instituída, teve como inspiração o direito aglo-saxão, do qual vem a expressão *crown witness*, ou testemunha de coroa. Assim, o direito premial foi amplamente utilizado nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e resultou em grande êxito na Itália (*patteggiamento*). Com o objetivo de fragilizar a máfia – a título de exemplo, tem-se as declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao Promotor italiano Giovanni Falcone, sendo responsável por combater o crime organizado no país supramencionado (LIMA, 2016).

Dessa forma, seguindo uma tendência mundial no combate ao crime organizado, o Brasil inseriu o instrumento da colaboração premiada de forma consolidada por meio da Lei 12.850/2013, que define o crime de organização criminosa e dispõe

sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova. Posteriormente, o diploma legal mencionado sofreu modificações e avanços pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), definindo em seu artigo 3º-A que o acordo de colaboração premiada se trata de um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

## **1.2 A natureza e aspectos jurídicos da colaboração premiada sob a ótica da lei 12.850/2013**

Conforme os ensinamentos de Carolina Chervi (2015), na hipótese de colaboração premiada trazida pela lei de organização criminosa (12.850/2013), o legislador optou por “colaboração premiada” e não “delação” como era antes, pois tinha como objetivo minimizar a conduta do colaborador, já que o termo de delação traz um aspecto negativo para o instituto jurídico.

Para entender a natureza jurídica da colaboração premiada, primeiro é imprescindível diferenciar os conceitos de fonte prova e meio de obtenção de prova. Primeiramente, fonte de prova é tudo aquilo que está apto para produzir resultados em um processo penal. Sendo assim, trata-se de testemunhas que conhecem os fatos ou coisas que ajudam o investigador a elucidar os fatos. Por sua vez, o meio de obtenção de prova é conceituado como instrumento para chegar-se às provas, ou seja, não se trata de fonte de prova, mas servem para conseguir material ou declarações dotadas de força probatória, como é o caso da delação premiada (LOPES JUNIOR, 2020).

Portanto, é notório que a colaboração premiada se trata de um negócio jurídico para obtenção de provas, sendo o colaborador uma fonte de prova. Análogo a isso, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) trouxe mudanças significativas ao instrumento em estudo, definindo sua natureza jurídica. Vejamos:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (BRASIL, 2019).

Assim, o Pacote Anticrime modificou a Lei 12.820/13, resolvendo a problemática acerca das controvérsias em relação a natureza jurídica da colaboração premiada, a definindo como um negócio jurídico processual, isto é, um acordo entre partes e um meio de obtenção de provas.

Outra modificação trazida pelo Pacote Anticrime foi a definição da colaboração premiada como negócio jurídico processual. Portanto, as partes adotam um perfil de negociação, ou seja, a barganha.

Por sua vez, Gustavo Badaró (2018) argumenta que foi inaugurado um novo direito penal consensual com a instituição da colaboração premiada. O autor adota um posicionamento crítico, salientando que o instituto funciona a partir de funções não epistêmicas, e sem preocupação de legitimar o exercício do poder de punir estatal.

Em contrapartida, defendendo a legitimidade da colaboração como um negócio jurídico processual, Andrey Borges Mendonça (2013) alega que o sistema processual deve basear-se num devido processo consensual. Vejamos:

A negociação no processo penal é uma tendência nacional e internacional, sendo que a colaboração premiada se insere nesse contexto. Há grande resistência no âmbito do processo penal nacional em aceitar qualquer espaço de consenso, seja em razão dos interesses indisponíveis envolvidos, seja pelo sempre presente risco de abusos, potencializado, no contexto brasileiro, pelo histórico de torturas, reforçado durante a recente ditadura militar e, infelizmente, ainda bastante frequente na atualidade. As resistências ao espaço de consenso no Brasil, embora devam ser consideradas, não impedem que exista um modelo de justiça consensual no processo penal, desde com garantias eficientes (MENDONÇA, 2013, p.23).

Nesse contexto, não obstante o intenso debate acerca da natureza jurídica do instituto em estudo, observa-se que, por se tratar de algo novo e peculiar, ainda não é possível ter certeza quanto ao seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro. Vale mencionar que tal meio de obtenção de prova desafia o paradigma tradicional do processo penal brasileiro, que foi flexibilizado com o intuito de combater o crime organizado em ascensão no país.

Para isso, o próprio Supremo Tribunal Federal, tentando sanar possíveis controvérsias acerca da natureza jurídica, definiu a colaboração premiada como um negócio jurídico processual, pois tem o objetivo de fazer com que a parte colabore com a justiça na elucidação dos fatos. É o que se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR. *In verbis*:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (BRASIL. Supremo Tribunal de

Justiça - STF. Acórdão. Habeas Corpus n. 127.483/PR. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Julgamento em 27 de agosto de 2015).

Congruente ao disposto no artigo 4º da Lei nº 12.850/13, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até  $\frac{2}{3}$  (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado de forma efetiva e voluntária com as investigações e com o processo criminal, mas somente se a partir da cooperação resultar em um ou mais proveitos especificados na referida legislação.

No caso de perdão judicial, cumpre mencionar que o benefício só será concedido em hipótese de relevante contribuição do colaborador, não bastando apenas a voluntariedade da cooperação, devendo surtir efeitos para resolução dos fatos. Conforme os ensinamentos de Renato Brasileiro (2016, p.535):

(...) o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Ademais, o parágrafo 4º do mencionado artigo leciona que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento, porém nessa situação o colaborador não poderá ser líder da organização criminosa e terá que ser necessariamente o primeiro a prestar efetiva cooperação. Tal disposição ressalta o caráter negocial do instrumento, além de dar a devida importância para cooperação efetiva entre as partes, isto é, o Ministério Público e o colaborador (LIMA, 2017, p.521).

Nessa perspectiva, Gustavo Badaró (2003) salienta que o intuito do mecanismo, com a exigência do colaborador ser o primeiro a cooperar com a elucidação dos fatos, é exercer uma enorme pressão sobre a parte, por meio de uma carga psicológica, fazendo com que o colaborador tome a iniciativa frente aos seus companheiros de delitos, isto é, serve como um incentivo para o desmanche da organização criminosa.

Outros benefícios trazidos pela Lei de Organização Criminosa foram nos casos em que a colaboração ocorreu após a sentença judicial, como é o caso da redução até metade da pena privativa de liberdade e a progressão de pena, conforme previsto no artigo 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013. Por esse lado, Renato Brasileiro (2016, p.

534) comenta que no caso em análise a progressão de regime irá ocorrer mesmo sem o cumprimento dos requisitos objetivos, sendo exigido, no entanto, o requisito subjetivo de bom comportamento.

De acordo com a visão de Cleber Masson e Vinícius Marçal (2018, p.203) há cinco pressupostos fundamentais estabelecidos pela Lei 12.850/2013 para a aplicabilidade dos prêmios legais. O primeiro desses pressupostos é a exigência de formalização escrita, conforme artigo 6º do supramencionado diploma legal. Tal conjectura se desprende da própria natureza jurídica da colaboração premiada, uma vez que, por se tratar de um negócio jurídico processual, será necessário a formalização escrita, ou seja, o acordo deverá ser documentado.

O segundo e terceiro pressupostos trazidos pelos doutrinadores é o pedido de homologação do acordo e respectivamente a homologação judicial da negociação, em que o magistrado irá analisar a legalidade, regularidade e voluntariedade, sendo permitido ouvir o colaborador sigilosamente na presença de seu advogado. Além disso, os autores trazem à baila que a decisão homologatória não tem natureza jurisdicional, mas voluntária exigida por lei em casos de negócios jurídicos processuais. Por fim, não é possível haver uma análise de mérito na questão, mas apenas da legalidade e da presença dos pressupostos para a colaboração (MASSON; MARÇAL, 2018).

Por seu turno, o quarto pressuposto exige que a colaboração deva ser efetiva para a investigação e, com isso, deve produzir um ou mais resultados exigidos pelo artigo o art. 4.º, caput, da Lei de Organização Criminosa. Vejamos:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Acerca do tema, é imprescindível comentar que, caso o colaborador forneça importantes informações aos órgãos investigatórios e por ineficiência do aparato estatal de investigação a persecução penal se torne infrutífera, isto é, não alcance os resultados esperados, mesmo assim os benefícios devem ser concedidos ao cooperador (TEIXEIRA, 2017).

Por fim, como último requisito para a concessão dos benefícios, conforme artigo art. 4º, parágrafo primeiro da Lei 12.850/13, será levado em conta, para concessão a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Sob tal égide, Teixeira (2017, p.84) realça que as mencionadas circunstâncias também irão auxiliar o magistrado em relação à escolha do prêmio legal.

Outra questão controversa acerca da colaboração premiada está relacionada ao legitimado para propor o acordo. Para isso, urge trazer à tona o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º e 6º, ambos previstos na Lei 12.850/2013. Vejamos:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...] § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2013).

Acerca do tema, Texeira (2017) conclui que a vedação do magistrado em participar das negociações e, conseqüentemente, de celebrar acordo de colaboração premiada está de acordo com os moldes estabelecidos com o sistema acusatório e imparcialidade do juiz, uma vez que este terá liberdade de análise apenas em relação a legalidade e pressupostos do acordo, homologando-o ou não dependendo do cumprimento dos requisitos legais.

Desse modo, o principal debate em relação a legitimidade para propor e celebrar acordo de colaboração premiada diz respeito à possibilidade da proposta ser realizada pela autoridade policial, porém parte majoritária da doutrina argumenta ser inconstitucional tal disposição, indo contra o dispositivo legal posto anteriormente.

Nessa linha de raciocínio, Pacelli Oliveira (2021) elenca alguns pontos que demonstram a inconstitucionalidade da parte do dispositivo que permite a celebração de acordos por parte do delegado de polícia e do investigado, com a presença da defesa e manifestação do Ministério Público. Para o autor, o Delegado não possui titularidade para ação penal, o que, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico,

seria requisito para propor a negociação premial, sendo o Ministério Público o único titular da ação penal.

Entretanto, adotando um posicionamento contrário, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o ADI 5.508/DF, confirmando a constitucionalidade do artigo 4º, parágrafo 2º e 6º, ambos previstos na Lei 12.850/2013. Conforme o voto do Ministro relator, os mencionados preceitos estão de acordo com a próprio objetivo da Lei de Organização Criminosa, pois busca criar uma parceria entre autoridades policiais e Ministério Público com o fim de elucidar os fatos durante a investigação. Portanto, a atuação coexistente entre os órgãos de investigação e de persecução penal é de indubitável relevância para o diploma legal (STF, 2018).

### **1.3 As fases da negociação**

Orlando Martello (2021) desenvolve quatro fases para melhor compreender as negociações do acordo de colaboração. Nessa perspectiva, o autor argumenta que para começar uma etapa deve-se primeiro encerrar o ciclo anterior. As fases podem se misturar, porém a última fase permanecerá fixa.

Primeiramente, a 1º fase se inicia com a demonstração de interesse público na realização da cooperação. Com o início das tratativas, o colaborador sempre será acompanhado de seu advogado e, por meio deste, irá relatar pontos fáticos que podem ser elucidados. Assim, a etapa inicial consiste no esclarecimento por parte da defesa para que o Ministério Público analise a viabilidade do acordo.

Acerca da 1º etapa, não há o que confundir a proposta de acordo com o acordo propriamente dito, pois este somente é aperfeiçoado com a assinatura das partes, ou seja, o Ministério Público e o colaborador, ou a autoridade policial com manifestação do membro do Ministério Público (TEXEIRA, 2017).

Por derradeiro, é indubitável mencionar que as informações apresentadas na proposta pela defesa não poderão ser utilizadas contra o réu em caso da não celebração de acordo, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo 10º, da Lei 12.850/2013. Tal fato torna ainda mais incerta a problemática da prova emprestada em relação às informações obtidas pelo acordo por outros órgãos de fiscalização, o que será abordado com mais detalhes posteriormente. De toda forma, a garantia da não incriminação nesse momento preambular busca trazer segurança e evitar com que possíveis cooperadores se desestimulem de contribuir para a persecução penal.

Na 2º fase tem-se a reunião presencial. Após a análise dos documentos iniciais (proposta), as partes irão se reunir presencialmente para discutir as seguintes questões:

a) aprofundar o conhecimento sobre as provas que o agente tem sobre os fatos, buscar outros detalhes não revelados nos anexos e compreender como o agente poderá efetivamente auxiliar no resultado da apuração; b) esclarecer o procedimento da colaboração, possíveis benefícios, obrigações e deveres de ambas as partes; e c) verificar a sinceridade e a espontaneidade do agente (MARTELLO, 2021, p.10).

Nesta ocasião, faz-se a análise da veracidade dos documentos que serão, porventura, apresentados pelo cooperador. Acerca disso, é importante frisar que o artigo 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013 estabelece que nenhuma condenação será proferida com base apenas nas declarações do colaborador. Portanto, mostra-se imprescindível que as declarações sejam acompanhadas de provas documentais, para que, com isso, a colaboração tenha efetividade na persecução penal e garanta os prêmios legais ao cooperador.

Por sua vez, a terceira fase é o momento em que será realizado o oferecimento dos benefícios, isto é, os prêmios legais. Para isso, o autor menciona que é feito:

(...) um exercício mental de aplicação da pena ao agente em caso de condenação pelas infrações praticadas, percorrendo-se de modo realístico todas as fases de fixação da pena prevista na legislação. Feito o cálculo, ter-se-á parâmetros concretos para propor o benefício em relação à pena privativa de liberdade (MARTELLO, 2021, p.10).

Por fim, a terceira e última fase diz respeito à gestão do acordo. Com isso, após colher as declarações e reunir as provas, o acordo assinado é enviado ao juiz para homologação por meio de um termo. Conforme artigo 7º da referida legislação, o pedido de homologação será distribuído de forma sigilosa, assegurando a preservação da identidade da parte e, conforme parágrafo primeiro do supramencionado artigo, as informações do acordo serão enviadas diretamente ao juiz que terá o prazo de 48 horas para decidir acerca da homologação.

Ainda assim, o juiz irá analisar os aspectos da legalidade e voluntariedade, sendo que em relação a voluntariedade da ação, o magistrado poderá ouvir o colaborador sigilosamente, acompanhado pelo seu advogado. Ademais, o acordo de homo-

logação premiada deixará de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, sendo vedado o magistrado dispor sobre sua publicidade em qualquer hipótese (TEIXEIRA, 2017).

### 1.5 Garantias do colaborador e direito ao silêncio

As principais garantias do colaborador estão previstas no artigo 5º da Lei 12.850/2013, visando estabelecer uma maior segurança jurídica ao cooperador. Vejamos:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

Ainda assim, as garantias do colaborador não ficam restritas a esse dispositivo, também são elencadas algumas formas de proteção pela Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Testemunha). Como exemplo, tem-se a possibilidade, no caso em que o cooperador esteja cumprindo pena em regime fechado, do juiz determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados, nos termos do artigo 15 da lei em comento.

Análogo a isso, corroborando para segurança jurídica do colaborador, o Ministério Público Federal publicou a Orientação Conjunta 01/2018 em 24/05/2018, padronizando o procedimento do instituto da colaboração premiada e, conseqüentemente, incentivando futuras cooperações.

Em relação ao direito ao silêncio ou de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), cumpre mencionar que se trata de um direito constitucional que garante que ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, nos termos do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o direito fundamental ao silêncio é relativizado pela Lei de Organização Criminosa, pois em seu artigo 4º, parágrafo 14º, dispõe que “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

Exercendo críticas a essa perspectiva, Cleber Masson (2018) argumenta que o legislador falhou na elaboração desse parágrafo, uma vez que afronta a garantia fundamental ao silêncio que, por sua vez, não pode ser renunciada.

Em posicionamento contrário, Nucci (2014) defende o instrumento, afirmando que se trata de um mal necessário, uma vez que é bastante eficaz na quebra do silêncio imposto pelas organizações criminosas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender e entregar as atividades criminosas e os demais autores do delito, proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

### **1.6 O valor probatório da colaboração premiada**

Outra temática que gera bastante controvérsia é acerca da valoração probatória da colaboração. Sobre isso, Mazinini citado por Badaró (2018) defende que um alto valor probatório na colaboração premiada pode gerar injustiças. Assim, não é convincente, nem lógico e, até mesmo para "evitar fúteis e frequentes tentativas de vingança", não se pode presumir de uma declaração do acusado o mesmo valor moral que se supõe de uma prova testemunhal.

Análogo a esse pensamento, Conde, citado por Badaró (2018), assesta que dar valor probatório para um corréu fragiliza o direito fundamental de presunção de inocência, podendo converter o processo penal em chantagens, retirando as acusações para uns e condenando outros.

O legislador, em razão das controvérsias enfrentadas pelo instrumento, chegou ao meio termo, admitindo a validade da colaboração, porém com valor menor. A exemplo disso, tem-se o parágrafo 16 do artigo 4º da Lei de Organização Criminosa, em que se estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida valendo-se apenas das declarações do colaborador.

Portanto, o livre convencimento do juiz é limitado em prol da validade da colaboração premiada no processo penal e da garantia da presunção de inocência. Porém, o referido diploma legal não tem o objetivo de determinar quantos meios de prova são necessários para ser considerado verdadeiro uma alegação, mas trata-se de um regime de prova legal negativo, em que se exige mais elementos de prova além da colaboração premiada para condenação (BADARÓ, 2018).

Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração premiada seja confirmado por outros elementos de prova. Portanto, a presença

desse outro elemento se torna requisito fundamental para o emprego da colaboração nas condenações.

Sobre o tema, o próprio Supremo Tribunal Federal adotou o posicionamento no julgamento, INq 3994, tendo como relator do acórdão o Ministro Dias Toffoli, julgado em 16/12/2017, afirmando que anotações produzidas unilateralmente pelo colaborador não tem condão para sustentar uma decisão condenatória.

Ainda, para tornar efetiva a regra de corroboração, faz-se necessário analisar a confiabilidade da negociação premial. Paralelo a isso, conforme exposto anteriormente, durante a segunda fase da negociação, o Ministério Público irá analisar a sinceridade e confiabilidade das informações prestadas pelo delator.

Sobre a temática, Valez Pereira conclui que é imprescindível a corroboração externa para garantir a confiabilidade da negociação, devendo ser demonstrado pelo magistrado no caso do uso da colaboração em seu convencimento. Vejamos:

A exigência de corroboração externa para se conferir crédito à cooperação pós-delitiva traz ao menos duas conseqüências muito importantes para a preservação dos direitos do acusado e que, portanto, merecem especial destaque. A primeira é que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração de arrependido processual; e, por segundo, essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação (PEREIRA, 2008, p.19).

Diante o exposto, conclui-se que a colaboração premiada só terá valor probatório suficiente para sustentar uma decisão condenatória caso seja corroborada por outros elementos de provas produzidos no inquérito policial ou processo penal. Em síntese, o valor probatório e o convencimento do juiz ficam condicionados a outros elementos.

## 2. A PROVA NO PROCESSO PENAL: ASPECTOS GERAIS E O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Depois de ser estudado acerca da validade da colaboração premiada, faz-se necessário comentar a respeito da prova no processo penal, começando com os conceitos básicos para que se possa identificar corretamente o papel do direito premial na investigação e persecução penal, partindo para a problemática do empréstimo de provas e suas possibilidades.

Primeiramente, é notório que o processo penal é um instrumento de retrospectiva, isto é, reconstrução de determinado fato criminoso. Nesse sentido, as provas são os meios em que ocorre essa reconstrução do crime. Para isso, a função do juiz será sempre cognitiva, pois ele terá desconhecimento dos fatos que serão demonstrados pelas provas apresentadas pelas partes e, posteriormente, o julgador irá externar seu convencimento por meio da sentença (LOPES JUNIOR, 2019).

Ademais, cumpre mencionar que a palavra prova deriva da etimologia *probo* (do latim, *probatio* e *probus*), que significa verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. A partir dela surge o verbo *provar*, que possui o sentido de verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionado com a busca do conhecimento verdadeiro (LIMA, 2019).

A respeito disso, Aury Lopes Junior conclui que “(...) o processo penal tem uma finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende-se criar condições para a atividade cognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença” (LOPES JUNIOR, 2019, p.416).

Por fim, urge salientar que o sistema de valoração de provas adotado pelo processo penal brasileiro é o sistema do livre convencimento motivado, em que o magistrado detém ampla liberdade para valoração da prova, porém se vê obrigado a fundamentar sua motivação. No mais, não significa dizer que o juiz poderá adotar medidas arbitrárias, mas sim que ele terá o controle na valoração das provas e que terá de adotar critérios objetivos condizentes com os princípios da presunção de inocência e contraditório.

## 2.1 Conceitos básicos: objeto de prova, fonte de prova e meio de obtenção de prova

Inicialmente, Capez (2016) conceitua objeto de prova como toda circunstância, fato ou alegação que pesam incertezas e que, em razão disso, devem ser demonstradas a sua veracidade para o juiz com o intuito de elucidar determinado fato. Além disso, o autor também comenta que não são objetos de provas os fatos axiomáticos, que são aqueles que transmitem certeza de que se ocorreu, os fatos notórios, isto é, aqueles que são de conhecimento de todos e, por derradeiro, as presunções legais, aquelas que decorrem da própria lei, como é o caso de inimputabilidade por idade (menor de 18 anos).

Por sua vez, Greco Filho (2012) argumenta que até mesmo os fatos notórios precisam ser comprovados perante o juízo, desde que trata-se de fatos relacionados a circunstâncias elementares do tipo. Nessa perspectiva, caso alguém morra, mesmo sendo de conhecimento público (notório), deve o fato ser comprovado em juízo, como é o caso do exame de corpo de delito.

Seguindo esta linha de pensamento, Tourinho Filho (2013) estabelece que os objetos de prova são apenas fatos que causam dúvidas ao magistrado, sendo indubitável a sua comprovação por meio de prova.

Dessa forma, conclui-se que os objetos de provas são fatos relevantes para o direito processual penal, sendo imprescindível a sua comprovação por meio de prova, pois tratam de questões essenciais para a elucidação dos fatos criminosos e, portanto, devem ser desconsiderados as questões irrelevantes para causa, como aqueles fatos notórios e as presunções legais.

A fonte de prova, por outro lado, é conceituada como coisas ou pessoas que se advém à prova. Em síntese, após a ocorrência de um fato criminoso, fonte de prova é tudo aquilo que serve para esclarecer tal fato. Ademais, é importante salientar que as fontes de prova derivam do fato criminoso em si e, com isso, são anteriores e independem do processo penal (LIMA 2016).

Segue exemplo trazido por Renato Brasileiro:

Exemplificando, suponha-se que determinado crime tenha sido praticado dentro de uma sala de aula. Todas as pessoas que presenciaram o cometimento do delito serão consideradas fontes de prova. Essas pessoas poderão

ser levadas à apreciação do juiz, o que se dará pela sua introdução no processo pelos meios de prova, in casu, pela prova testemunhal (LIMA, 2019, p. 799).

Por outro lado, meios de provas são instrumentos por meio do qual as provas são introduzidas no processo penal. Trata-se de uma atividade processual que será feita perante o juiz e com participação das partes, isto é, com o crivo do contraditório e ampla defesa. Portanto, as fontes de provas são anteriores ao processo, porém os meios de provas só existem na prática processual.

Exemplificando, Gustavo Badaró (citado por Lima, 2016, p.799) aduz que “a testemunha de um fato é a fonte de prova, enquanto suas declarações em juízo são o meio de prova. O documento é uma fonte de prova, a sua incorporação ao processo é o meio de prova. O livro contábil é a fonte de prova, enquanto a perícia contábil é o meio de prova”.

Além disso, os meios de provas não estão restritos àqueles dispostos no Código Processo Penal, podendo ser admitido meios distintos, desde que estejam de acordo com a moralidade e princípios do direito processual penal.

Seguindo esta premissa, Capez (2016) leciona que meio de prova é tudo aquilo que pode servir para demonstração da verdade que se busca no processo penal. Para o isso, o autor argumenta que, em razão do princípio da busca pela verdade real, as partes não estão restritas aos meios de prova elencados no Código de Processo Penal. Portanto, conclui-se que uma gama de doutrinadores entende que o rol dos meios de provas estabelecidos no código pátrio trata-se na verdade de um rol exemplificativo e, com isso, as partes terão liberdade na busca pelas provas.

No entanto, embora as partes possuem liberdade quanto a produção de provas, podendo adotar diversos meios de provas, esta liberdade não é absoluta, pois sofre limitações do próprio Código de Processo Penal, como previsto no artigo 155, parágrafo único, que leciona que em relação às provas sobre o estado da pessoa será adotado as mesmas formalidades estabelecidas no Código de Processo Civil. Além disso, tem-se o artigo 158, que exige a realização de exame de corpo delito nos crimes que deixarem vestígio.

Por derradeiro, é importante compreender a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova. Primeiramente, conforme foi lecionado acima, meios de prova são meios pelos quais as partes irão levar ao conhecimento do juiz determinada prova, passando pelo contraditório e ampla defesa, é o caso do testemunho em juízo

e perícia técnica. Por sua vez, os meios de obtenção de prova são instrumentos para se chegar até a prova, ou seja, os meios de obtenção de prova não são fontes de prova, mas são ferramentas para obtenção de objetos com valor probatório, como exemplo tem-se a colaboração premiada, interceptação telefônica e busca apreensão (LOPES JUNIOR, 2019).

Em síntese, Gustavo Badoró (citado por Lopes Junior, 2019, p.425) conclui que “enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”.

Dessa forma, a colaboração premiada se encaixa como um meio de obtenção de prova, já as informações prestadas pelo colaborador serão fontes de provas, servindo de grande relevância para o deslinde dos delitos envolvendo organizações criminosas. Assim sendo, diante o exposto no capítulo anterior, a colaboração premiada foi estabelecida no processo penal brasileiro pela Lei nº 12.850/2013 como uma meio especial de obtenção de provas, tendo como objetivo dismantelar a hierarquia das organizações criminosas e combater a imposição do silêncio por parte dos outros membros da organização.

## **2.2 Prova ilícita**

Outra limitação em relação aos meios de prova diz respeito à inadmissibilidade de provas ilícitas, conforme impõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícito”, e o artigo 157 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Acerca da temática, Nucci (2014) leciona que as provas lícitas são aquelas obtidas de acordo com os princípios e leis processuais, sendo admitidas pelo ordenamento jurídico, por sua vez as provas ilícitas são aqueles produzidas por meios contrários ao ordenamento pátrio. Por fim, vale lembrar que as provas lícitas serão apreciadas pelo magistrado, porém as ilícitas devem ser desentranhadas dos autos.

Acerca do tema, Capez (2016) ressalta a diferença entre prova ilícita e prova ilegítima. Nessa perspectiva, prova ilícita é aquela que viola o direito material, enquanto que prova ilegítima trata-se daquela que desrespeita as normas processuais. No entanto, com o advento da Lei nº 11.690/2008 que modificou algumas normas do Código Processual Penal brasileiro, as provas ilícitas passaram a ser tanto aquelas que infringiam o direito material como o direito processual.

Ainda assim, é imprescindível entender que as provas oriundas de meios ilícitos também serão consideradas ilícitas e, portanto, inadmissíveis no processo penal. É a chamada teoria dos “frutos da árvore envenenada” ou “efeito à distância”,

tendo como origem o preceito bíblico de que a “árvore envenenada não pode dar bons frutos”. Dessa forma, uma prova colhida por meio de instrumentos ilícitos, como a colaboração premiada, sem a observância das garantias legais (ilegal), não se pode admitir seu uso no processo, pois foi contaminada pela ilicitude do mecanismo, devendo ser desentranhado dos autos a prova ilegalmente produzida (NUCCI 2014).

Contudo, existem exceções à teoria dos “frutos da árvore envenenada”. Para isso, o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal traz a positivação da teoria da fonte independente de prova ao prever que são inadmissíveis as prova produzidas por meio ilícito, salvo quando se tratar de fonte independente de prova, ou seja, quando não tiver nexos causal entre a descoberta da prova e o meio ilícito utilizado na investigação.

Por sua vez, a teoria da descoberta inevitável surgiu no direito norte americano, no julgamento pela Suprema Corte norte-americana, em *Nix v. Willians*, em 1984, ocasião em que a confissão obtida ilegalmente não contaminou a descoberta do corpo da criança, pois a busca no local seria um ato típico de investigação e, conseqüentemente, a descoberta do elemento de informação era inevitável (FISCHER, 2021). A supramencionada teoria foi positivada no código processual penal brasileiro em seu artigo 152, parágrafo 2º, informando que “fonte independente aquela que por si só,

seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova” (Brasil, 1941).

Portanto, conclui-se que as provas ilícitas são inadmissíveis no direito pátrio. Com base nisso, as provas contaminadas por meios ilícitos também não serão aceitas no decorrer do processo, devendo ser desentranhadas. Para compreender a ilicitude da prova, o magistrado deverá se atentar à origem de sua fonte, pois a prova obtida por meio ilícito pode vir a ser aceita caso comprove que sua origem derivou de uma fonte independente, ou que sua descoberta seria inevitável.

### 2.3 Princípios constitucionais

Para melhor compreender a problemática do compartilhamento de provas relacionados à delação premiada, primeiro faz-se necessário trazer à baila os principais princípios constitucionais aplicados à prova no processo penal, principalmente aqueles que possuem fundamental relação com a valoração probatória.

De início, é indubitável tratar do princípio constitucional da presunção de inocência, positivado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, em que se estabelece a máxima que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Porém, verifica-se que a presunção de inocência é pressuposto da própria condição humana e, portanto, não precisa ser positivado no ordenamento jurídico (CARVALHO, 2001).

Sobre a temática, Aury Lopes Junior (2019) leciona que a presunção de inocência pode ser dividida em duas expressões: dever de tratamento e regra de julgamento. Em relação a dever de tratamento, tem-se duas dimensões, a primeira diz respeito a análise interna, isto é, o julgador e acusador deverão tratar o réu como inocente, não devendo-se exceder em suas medidas cautelares. Já em relação à dimensão externa, a presunção inocência impõe limites à publicização do processo penal e impede a exposição midiática do réu como culpado.

Por outro lado, a regra de julgamento diz respeito à imposição de que a absolvição seja regra em caso de dúvidas, uma vez que o réu é presumidamente inocente, estando ligado com o princípio do *Indubio Pro Réu*. Portanto, a presunção de inocência é a preocupação por parte do magistrado em garantir um tratamento de inocência para o réu e um julgamento justo.

Outro princípio indispensável é o contraditório, posto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal em que é determinado “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”.

Em relação a isso, Lima (2016) divide o princípio do contraditório em duas dimensões. A primeira, trata-se do contraditório para a prova (contraditório real), que diz respeito ao requisito indispensável para produção de elementos probatórios a serem produzidos na presença das partes e do julgador. Como exemplo, tem-se prova testemunhal colhida na instrução, em que se exige a presença de ambas as partes (réu e acusação).

Em relação ao contraditório sobre a prova, também chamado de contraditório diferido ou postergado, infere-se como a observância do contraditório posterior à produção das provas. Em outras palavras, é quando o magistrado dá oportunidade ao defensor ou acusação exercerem o contraditório após a produção de provas por meio de medida cautelar ou contestar perícia realizada no curso do inquérito policial. É a hipótese da interceptação telefônica e das informações obtidas por meio da colaboração premiada. Uma vez determinadas as diligências e documentadas as informações e provas obtidas, será dado vista à defesa que realizará o contraditório diferido.

Ademais, Grinover traz a relação essencial entre contraditório e ampla defesa.

*Inverbis:*

(...) a defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório” (PELLEGRINI GRINOVER, 1992, p.63).

Nesse sentido, Fazallari (citado por Aury Lopes Junior, 2019, p.110) argumenta que o contraditório é a democratização do processo penal, pois cria um debate entre as próprias partes. Para o doutrinador, o contraditório pode ser dividido em duas vertentes: no primeiro momento, trata-se do direito à informação e, na segunda etapa, diz respeito à efetiva igualdade processual entre as partes, com a paridade das armas e as oportunidades de contestação e manifestação.

Em síntese, deve ser garantido a paridade das armas para que ocorra o efetivo contraditório, ou seja, deve se assegurar o equilíbrio entre acusação e defesa, tendo

a mesma força e oportunidades similares. Seguindo esta premissa, conclui-se que quanto maior a dialética e participação das partes, mais próximo o processo penal chegará da realidade dos fatos, contribuindo de maneira essencial para o convencimento do julgador (LIMA, 2016).

Como foi demonstrado anteriormente, a ampla defesa e contraditório estão intimamente ligados, porém são diferentes. Nessa perspectiva, ampla defesa é conceituada como a garantia constitucional de defesa técnica e autodefesa, ou seja, é o direito do acusado de ter total possibilidade de defesa durante o processo penal.

#### **2.4 Princípio da boa-fé objetiva**

Ao tratar especificamente do direito premial, é imprescindível comentar acerca do princípio da boa-fé, pois está intrinsecamente ligado ao requisito da confiança necessária na negociação dos acordos. Assim, o princípio da boa-fé objetiva é positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 5º, lecionando que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015).

Nessas perspectivas, Anamaria Prates Barroso (2021. p.55), citando Karl Larenz, argumenta que o princípio da boa-fé objetiva exige que cada um deve ter fidelidade com os tratos negociais e não frustrar a confiança ou se aproveitar dela, pois estas são premissas inerentes das relações humanas e garantem a eficácia dos acordos.

É notório que a boa-fé objetiva, embora muito utilizada no direito privado, não deve ser entendida como um pressuposto exclusivo deste ramo, pois constitui eixo central de todas as atividades negociais. Nessa ótica, percebe-se que no Brasil a boa-fé objetiva tem exercido influência nas relações de Direito Público, em razão da necessidade de segurança jurídica diante de condutas de atos estatais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgando o HC 162194 - ES, em 12/11/2018, de relatoria do Ministro Fux, entendeu que a boa-fé objetiva, princípio fundamental do Processo Civil, também deve ser observado no processo penal.

Partindo dessas ideias, a colaboração premiada também deve se atentar à boa-fé objetiva, principalmente em relação às cláusulas acordadas entre o colaborador e o órgão de persecução penal (BARROSO, 2021). Nesse mesmo sentido, o STF, no julgamento do HC 131.839/SP, já lecionou que, tendo o colaborador cumprindo com

sua parte no acordo, deve ser garantido os devidos prêmios legais ofertados, com todo respeito à segurança, boa-fé objetiva e confiança entre as partes.

## 2.5 O encontro fortuito de provas

Agora, imagine uma interceptação telefônica autorizada para apuração de determinado crime, porém no meio de tal procedimento, as autoridades identificam provas ou elementos informativos relacionados a outro delito que não estava sendo investigado. Nesse sentido, essa prova encontrada será válida?

Para elucidar tal questão, aplica-se o princípio da serendipidade, também chamado de encontro fortuito de provas, ocasião em que determinada prova de uma infração penal é obtida por meio de uma diligência para apuração de outra conduta criminosa. Nessas hipóteses, ambas as provas serão válidas desde que o encontro tenha sido casual e fortuito (LIMA, 2016).

Seguindo esta premissa, Fernandes (2012) explica que o critério a ser observado é da conexão entre os dois delitos. Assim, para o autor, caso não tenha conexão entre os dois delitos, a prova não será valorada. No entanto, a descoberta poderá ainda ser fonte de prova e servir para desencadear uma nova investigação.

Diante disso, Avena (2019) conclui que a descoberta não será de toda inutilizada nos casos em que não se verifique conexão entre os crimes. Na verdade, de acordo com o grau de conexão, o valor probatório do encontro irá diminuir e, em caso de inexistência de conectividade, as informações encontradas ainda poderão servir para dar início a uma nova investigação, ou seja, auxiliar a elucidação dos fatos como *notitia criminis*.

Por sua vez, Capez (2016) adotando outro posicionamento, analisando detidamente os casos de interceptação telefônica, argumenta que a apuração da interceptação irá valer para qualquer crime desvendado por meio da quebra de sigilo, pois isto é pressuposto do próprio meio de prova que, após ser autorizado judicialmente, permitirá com que a autoridade policial capte todas as conversas durante um determinado período de tempo, não se limitando apenas aos fatos investigados, podendo abranger qualquer crime identificado durante este período.

Dessa forma, conclui-se que caso fosse exigido um nexos causal entre o delito investigado e os possíveis crimes encontrados durante a interceptação, tornaria a di-

ligência inútil. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 70.123 - SP (2016/0108456-9), ocasião em que se analisava a possibilidade da adoção de provas colhidas em determinada interceptação telefônica para outra investigação, adotou o mesmo posicionamento, conforme se depreende da ementa:

Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de vários delitos em diversos setores (RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Dje 13/09/2016).

No mais, em relação a hipótese de interceptação telefônica, a própria lei 9.296/96 não observa a situação de descoberta fortuita como uma situação vedada para interceptação, argumentando apenas que não será admitida quando fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, conforme dispõe seu artigo 2º, inciso III.

Por sua vez, Pacelli Oliveira (2021) discorda do posicionamento do legislador, defendendo que não haveria razões para vedação de admissibilidade de provas de quaisquer outros delitos, punidos ou não com reclusão. Seguindo as ideias do autor, uma coisa é a justificativa para a quebra do sigilo telefônico, pois trata-se de relativização do direito à intimidade e, portanto, exige-se uma gravidade maior para os fatos investigados. No entanto, a situação se torna diferente em relação a aplicação de provas produzidas por meio de uma interceptação já autorizada, uma vez que não está mais relacionada com a justificativa da medida, mas sim com a aplicação da lei, isto é, um dever da autoridade investigativa.

Acompanhando esta linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o HC 69.552/PR, tendo como Relator o Ministro Felix Fischer, conforme ementa do acórdão, defendeu que:

havendo o encontro fortuito de notícia da prática futura de conduta delituosa, durante a realização de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade competente, não se deve exigir a demonstração da conexão entre o fato investigado e aquele descoberto, a uma, porque a própria Lei nº 9.296/96 não a exige, a duas, pois o Estado não pode se quedar inerte diante da ciência de que um crime vai ser praticado e, a três, tendo em vista que se por um lado o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de alguém, o fez com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova

se consolidou lícita. A discussão a respeito da conexão entre o fato investigado e o fato encontrado fortuitamente só se coloca em se tratando de infração penal pretérita, porquanto no que concerne às infrações futuras o cerne da controvérsia se dará quanto a licitude ou não do meio de prova utilizado e a partir do qual se tomou conhecimento de tal conduta criminosa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 69.552/PR. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer).

Portanto, conclui-se que não se deve exigir que autoridade policial fique inerte ao se deparar com um delito, até então desconhecido, descoberto por meio de uma interceptação telefônica, posto que concerne em seu dever funcional. Assim, mesmo que o delito seja diferente daquele que autorizou a diligência, não há o que falar de prova ilícita, pois trata-se de uma conclusão do próprio ordenamento jurídico.

Confirmando esse axioma, o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o Recurso em Habeas Corpus nº 117.113/MG, em 26 de novembro de 2019, tendo como relator o Ministro Ribeiro Dantas, ocasião em que foi aplicado o princípio da serendipidade. Na ementa do acórdão, os magistrados reiteraram a tese de que é válido as provas, até então desconhecidas, encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal por ocasião de cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, mesmo sem conexão entre os crimes. Por fim, o tribunal entendeu que não deve haver desvio de finalidade e nem qualquer ilicitude relacionada ao meio de obtenção de prova, sob pena de tornar ilícita a prova encontrada de forma fortuita.

Por derradeiro, observa-se que o Supremo Tribunal Federal também seguiu os avanços jurisprudenciais e admitiu o princípio da serendipidade, ou seja, o encontro fortuito de prova, conforme julgamento do HC nº 151.671/ES, de relatório do Ministro Ricardo Lewandowski.

Diante o exposto, conclui-se que, embora existam bastante controvérsias acerca do encontro fortuito de provas relacionados à informações obtidas no decorrer de interceptação telefônicas, é notório o avanço jurisprudência acerca do tema, em que se aplicou corriqueiramente o princípio, permitindo a persecução penal dos delitos descobertos de maneira fortuita. No entanto, faz-se necessário salientar que aplicação da serendipidade não está isenta da ilicitude de prova, devendo ser precedida de meio de obtenção devidamente autorizado judicialmente e seguindo as diretrizes do devido processo legal.

## 2.6 A prova emprestada no processo penal

A prova emprestada é entendida como aquela produzida em um processo para gerar efeitos nele, mas que, posteriormente, foi transportada por meio de documento para outro, com o objetivo de gerar efeitos em um processo distinto. Não obstante tenha sido produzida em outro processo, a prova emprestada terá o mesmo valor probatório da prova originalmente produzida. Portanto, a espécie emprestada é em sua essencial do mesmo caráter que a original (LIMA, 2016).

Nesse sentido, o artigo 372, do Código de Processo Civil admite a prova emprestada, mas desde que observado o contraditório. *In verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Adotando um posicionamento restritivo acerca dos limites do compartilhamento probatório, Aury Lopes (2019) defende que é necessário distinguir a prova testemunhal e técnica da mera prova documental. Para o doutrinador, a prova documental limita a fazer cópia de um determinado documento originado em um processo e juntá-lo em processo diverso, não exigindo qualquer sigilo para a sua realização, e que, portanto, não gera óbice para que isso aconteça, sendo perfeitamente razoável o compartilhamento.

Por outro lado, o mencionado autor defende que a prova testemunhal ou técnica, para que seja emprestada, já pressupõe a existência de vínculo entre os dois processos, ou seja, um nexos causal entre os fatos, pois tais provas são produzidas em razão de um quadro fático específico, e o seu compartilhamento pode fragilizar o direito de defesa ou apenas ocasionar a transposição de um processo a outro.

Conforme leciona Grinover (1993, p. 61), existem dois requisitos constitucionais para a admissibilidade do compartilhamento de provas no processo penal. Primeiramente, é necessário que a prova emprestada tenha sido produzida em processos formados pelas mesmas partes. Ademais, o segundo requisito diz respeito ao juiz natural

(art. 5º, LIII, Constituição Federal de 1988). Portanto, para admitir-se a prova emprestada, faz-se necessário que o contraditório originário tenha sido instituído perante o mesmo juiz da segunda causa.

Além disso, há outros dois requisitos que o mencionado autor comenta, são eles: a) a observância dos princípios que regem a prova, com base na natureza da prova originária; b) a observância dos princípios que regem a prova documental nos processos em que a prova foi emprestada. Portanto, conforme entendimento do doutrinador, as provas emprestadas, quando produzidas por partes diferentes e perante juízes diferentes, serão consideradas ilegítimas.

Continuando a linha restritiva, Gustavo Badaró (2018) fixa alguns requisitos para a admissibilidade do compartilhamento de provas. O primeiro requisito diz respeito a necessidade de a prova ser produzida por um juiz natural. Por sua vez, o segundo critério é a exigência de que a prova produzida no primeiro processo tenha a possibilidade de ser exercido o seu contraditório em um segundo processo. Outro requisito está relacionado à necessidade de que o objeto de prova seja o mesmo em ambos os processos. Por derradeiro, é exigido que o âmbito de cognição no primeiro processo seja o mesmo do segundo.

Com entendimento divergente (menos restritivo), o Superior Tribunal de Justiça já fixou tese sumulada (súmula 591) de que “é permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o próprio Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011, p.1) no HC 102.293 aceitou a prova emprestada sem muitas exigências, vejamos:

Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados (STF, HC 102.293, 2ª T., Rel. Min. Ayres Britto, J. 24.05.2011, DJe 19.12.2011).

Na esfera administrativa fiscal, o entendimento de aceitação de prova emprestada sem muitas exigências também vem ganhando espaço. A Controladoria Geral da União (CGU) publicou o enunciado 20 no dia 26 de fevereiro de 2018, fixando o entendimento de que “o compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados à pessoa física ou

a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça”. O mencionado enunciado texto ainda menciona que o compartilhamento de provas na esfera administrativa se tornou bastante usual, citando como exemplo processos da Administração Tributária que investigam um fato específico, mas que os elementos informativos dessa investigação acabam sendo utilizados também para outras atividades fiscalizatórias.

Portanto, percebe-se que os tribunais estão adotando uma posição menos restritiva em relação ao empréstimo de provas derivadas de processos criminais. No entanto, verifica-se que ainda deve-se atentar para os princípios do devido processo legal e contraditório. Criticando esse posicionamento, Aury Lopes Junior (2019) defende que ocorreu uma banalização do compartilhamento de provas obtidas por meio de investigações policiais.

Diante o exposto, conclui-se que a definição dos requisitos para admissibilidade de prova emprestada sofre bastante controvérsias. Em outra perspectiva, tem-se a colaboração premiada como um importante meio de negociação para chegar-se a uma prova. No entanto, o instrumento supramencionado sempre foi alvo de críticas e apresenta uma lacuna legislativa em relação à possibilidade de empréstimo de prova com outros processos penais e extrapenais.

### **3. O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Nessa perspectiva, conforme visto anteriormente, é perfeitamente possível o compartilhamento de provas obtidas por meio de técnicas especiais de obtenção de prova no processo penal, podendo inclusive ser transferido para processos de outras esferas, como administrativa. Porém, é importante salientar que existem distinções essenciais quando este instrumento é utilizado para o compartilhamento de provas derivadas da colaboração premiada, pois conforme visto na primeira seção o direito premial é caracterizado pela concessão de benefícios ao investigado em troca das informações. Portanto, é essencial se atentar ao princípio da boa-fé e confiança trazidas pelo negócio jurídico do acordo de colaboração premiada, uma vez que o colaborador está abrindo mão de seu direito ao silêncio em troca das benesses.

No campo doutrinário, muito se discute no que concerne à possibilidade de admissibilidade de elementos obtidos por meio de acordo premiado. Adotando uma linha menos restritiva, Marcos Paulo Dutra (2016, p.167) defende que “à semelhança da interceptação telefônica, há de ser genuinamente determinada para fins penais, mas, a partir daí, nada impede que o acervo probatório carreado seja compartilhado para fins não penais, desde que correlatos – ação civil pública, ação de improbidade administrativa, procedimento administrativo disciplinar etc”.

Em posicionamento divergente, defendendo maiores limites para o compartilhamento, Carla de Carli (2017, p.122) leciona: “caso não seja possível envolver na negociação os membros do Ministério Público lotados nas outras jurisdições, ou algum juízo não homologue a colaboração, as provas de uma investigação que eventualmente estiverem mais adiantadas, em razão da colaboração, não deverão ser compartilhadas com o outro juízo”.

Portanto, não obstante seja possível o compartilhamento de provas obtidas por meio do acordo, deve se atentar aos limites oriundos do direito negocial. Nessa esteira, é correto afirmar que ao fixar estreitos parâmetros para a validade do emprestimo de provas, é indubitável a intenção do legislador em se preocupar com o respeito aos direitos fundamentais da segurança jurídica e sigilo de comunicações (GOMES FILHO, 2016).

### **3.1 Os limites do compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada**

O primeiro limite para o compartilhamento de provas obtidas por meio do acordo premial, trata-se da segurança jurídica e proteção da confiança por trás da relação negocial que impossibilita que tais informações possam ser usadas contra o próprio colaborador. Conforme explicam Clovis Barros e Guilherme Corona Rodrigues (2021), a proteção recebida pelo delator está relacionada com o incentivo para a realização de novos acordos e, ao mesmo tempo, busca alcançar o interesse público desejado, o que é denominado de “conceito transversal” do acordo.

Nesse sentido, é indispensável trazer à baila a nota técnica 02/2018 emitida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, a qual busca corroborar com os fundamentos da decisão proferida em 13.06.2018, pelo Exmo. Dr. Sérgio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito dos autos nº 4054741-77.2015.4.04.7000/PR, relacionado a utilização de provas no âmbito da Operação Lava-Jato, compartilhadas com órgãos de controle.

Na mencionada nota, o Ministério Público Federal entendeu que é proteção intrínseca ao colaborador, ocasião em que as provas produzidas por ele não podem ser utilizadas para produzir punições além das acordadas, não sendo vedado a utilização das informações por outros órgãos de controle em suas atividades típicas, ficando tais atividades vinculadas aos termos da negociação premial.

Diante da problemática, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2019, p.17) comenta que os próprios modelos de acordo estão apresentando cláusulas que limitam o compartilhamento de informações, estabelecendo o sigilo dos termos. Para isso, o autor cita a cláusula 36 do acordo na PET 5.952-ST, que ressalta: “As partes signatárias comprometem-se a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público Federal, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o Ministério Público Federal entender que a publicidade possa prejudicar a efetividade das investigações”.

Pensando justamente na proteção ao colaborador, a própria Lei de Organização Criminosa (Lei nº Lei nº 12.850/13) estabelece restrições em relação a publicidade dos termos do acordo, conforme é possível observar pelo parágrafo 3º do artigo 4º do referido diploma legislativo.

Portanto, + feitas a eles e, conseqüentemente, poderem exercer o contraditório amplo. Por sua vez, seguindo a ideia extraprocessual (publicidade fora do processo), a publicidade dos termos da colaboração está ligada ao artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988, que exige a excepcionalidade da publicidade apenas nos casos de respeito à intimidade e interesse público (BEZNOS; LIMA, 2021).

Em relação ao tema, o Ministro Teori Zavascki, de 11 de dezembro de 2015, na Pet. 5.790-DF, tratou sobre a importância do sigilo dos termos do acordo. Nos termos da mencionada decisão:

[...] A primeira parte do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850 trata do sigilo endoprocessual, ou seja, para as demais partes do processo, em especial para os atingidos pela colaboração. Por isso, dispõe que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia (este, o limite máximo para a manutenção do sigilo do acordo). O foco, no caso, é o direito daqueles que foram atingidos pelo conteúdo do acordo, buscando maximizar (embora diferido) o contraditório e a ampla defesa. Em tal caso, o termo final do sigilo é o recebimento da denúncia. A partir desse instante, o acordo e seus desdobramentos tornam-se, necessariamente, públicos para os réus inculpinados ou referidos pela colaboração (ao menos em relação àqueles termos pertinentes, que foram substratos para o oferecimento da denúncia). Mas é importante destacar que, conforme dito, trata-se de um termo final máximo. [...] Por sua vez, outra coisa diz respeito ao sigilo extraprocessual (publicidade externa) – ou seja, a possibilidade de os cidadãos acompanharem ou não o processo. Também aqui incide o princípio da publicidade, que se plasma, nas palavras de Ferrajoli, numa garantia das garantias ou garantia de segundo grau, ou seja, pois representam instrumentos pelos quais se assegura o controle sobre a efetividade das demais garantias. Em nosso ordenamento constitucional, a exceção à publicidade dos atos processuais somente deve ser admitida pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõe o art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal. No caso, a Lei 12.850/2013 dispõe, no art. 5º – expressamente referido no art. 7º, § 3º – que o colaborador tem o direito a ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, assim como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. Estes seriam os motivos que poderiam justificar a manutenção do sigilo extraprocessual, focados na preservação da intimidade e imagem do colaborador (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet. 5.790-DF. Relator: Ministro Teori Zavascki. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2015).

Em síntese, o Exmo. Ministro Teori Zavascki entendeu que o sigilo exigido pelo artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei de Organização Criminosa diz respeito à vedação de publicidade para proteger a intimidade e imagem do colaborador para mídia externa e visa garantir o êxito das investigações.

Entretanto, verifica-se que o Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, posteriormente, em decisão monocrática acerca Petição 5.952-DF, de 3 março de 2016, mitigou o entendimento, permitindo a quebra do sigilo em relação ao colaborador antes

mesmo do recebimento da denúncia caso este já seja comumente conhecido por outras ações penais e, portanto, a divulgação não causa prejuízo a sua intimidade ou segurança.

Em razão de tamanha controvérsia, o pacote anticrime (Lei 13.964/19), alterou a referida legislação, vedando que o magistrado possa tomar decisões acerca da publicidade do acordo de colaboração até o recebimento da denúncia, em qualquer hipótese.

Por fim, outra questão controversa acerca do compartilhamento de elementos obtidos pelo acordo premial, está ligada ao direito de contraditório. Em síntese, a prova produzida contra terceiros só terá validade quando a parte tiver tido o conhecimento e oportunidade de se defender no primeiro processo (Vasconcellos, 2019).

Diante o exposto, conclui-se que a primeira restrição em relação ao compartilhamento de informações obtidas por meio de colaboração premiada, diz respeito a impossibilidade de tais provas serem usados contra o colaborador por outro órgão de investigação, esta vedação é resultado do princípio da boa-fé objetiva que é válido para as negociações premiais, uma vez que o colaborador está abrindo mão do seu direito ao silêncio em troca de benesses.

Além disso, tem-se a imposição de sigilo dos termos de colaboração até o recebimento da denúncia, sendo vedado ao magistrado decidir acerca da sua publicidade. Em última análise, alguns doutrinadores entendem que o contraditório deve ser observado para que os elementos sejam válidos em outro processo, ou seja, a defesa do investigado deve ter exercido o contraditório sobre a prova no processo original para que ela possa valer em outras investigações, além de que deve ser garantido a possibilidade do contraditório no segundo processo.

### **3.2 A aplicação do compartilhamento de informações obtidas por meio de acordo em julgados do Supremo Tribunal Federal**

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal debateu a questão do compartilhamento de elementos probatórios obtidos por meio da colaboração premiada. Assim, a 2ª turma Supremo Tribunal Federal fixou teses acerca do tema no julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 7.065 (BRASIL, 2018, p.69). Segue ementa do mencionado julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido” (STF, 2018, p.69).

No caso em questão, trata-se de “agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República em face da decisão de fls. 33-35, por meio da qual foi deferido o compartilhamento do Termo de Depoimento n. 6, do colaborador Ricardo Saud, atendendo-se pleito formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Governador daquele Estado”. Em seu voto, o Ministro Fachin assegurou ser plenamente possível a prova emprestada, desde que seja delimitado os fatos anteriores. Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes confirmou o entendimento do relator, afirmando que o compartilhamento deve respeitar os termos do acordo firmado entre as partes.

Ademais, o Ministro Relator Edson Fachin também assentou que, "havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termo de colaboração de depoimentos requeridos por Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público". Portanto, com base no mencionado voto, é possível aceitar o compartilhamento de provas de colaboração premiadas para possíveis apurações no âmbito de improbidade administrativa.,

Diante o exposto, o entendimento que prevalece atualmente é de que o compartilhamento de informações obtidas por meio da colaboração premiada é perfeitamente possível. Ainda assim, tal entendimento enfrenta duras críticas doutrinárias, uma vez que o colaborador está pondo em risco sua autoincriminação. Para isso, os

órgãos de controle poderão acessar essas informações ainda que não tenham participado do negócio jurídico processual entre as partes, porém, nenhum desses elementos de informação pode se converter em prova contra aquele colaborador, ou seja, o “acordo homologado será o itinerário necessário e suficiente da responsabilização do colaborador” (BENZOS; LIMA, 2021, p.100).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que surgiu para auxiliar nas apurações de delitos de organizações criminosas, uma vez que tais crimes contam com diversos mecanismos que dificultam a persecução penal, como o voto de silêncio imposto pelos demais membros da organização. Portanto, o acordo de colaboração, seguindo as premissas da Lei 12.850/2013, se posiciona como um meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual.

No entanto, mesmo com os avanços da mencionada legislação processual penal, observa-se que o direito premial sofre duras críticas por parte dos doutrinadores, principalmente em relação ao fato do colaborador estar abrindo mão de seu direito à não autoincriminação em troca das benesses.

Ademais, observa-se que a legislação em comento possui lacunas em relação ao compartilhamento das informações prestadas pelo acordo. Em razão disso, o presente estudo tinha como principal finalidade discorrer sobre a colaboração premiada como meio de prova e dirimir as dúvidas e controvérsias acerca do compartilhamento de provas obtidas pelo acordo. Verifica-se que o propósito foi atendimento, conforme os textos doutrinários e jurisprudenciais trazidos.

Para isso, o trabalho contou com alguns objetivos específicos. O primeiro diz respeito à conceituação da colaboração premiada a partir da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) e discussão sobre a sua natureza jurídica, assim como a validade das informações obtidas pela colaboração.

Conforme exposto no texto, conclui-se que a colaboração premiada é um meio de obtenção prova e negócio jurídico processual em que o colaborador apresenta informações acerca do delito em troca de benesses. Ademais, o valor probatório da colaboração premiada está condicionado a outros elementos de prova, não podendo, por si só, sustentar uma condenação penal.

Para o segundo objetivo tem-se a análise do compartilhamento de provas, com os conceitos básicos e críticas acerca da possibilidade e limites desse mecanismo. Assim, o propósito foi perfeitamente atendido, pois verificou-se que os tribunais estão adotando uma posição menos restritiva em relação ao empréstimo de provas derivadas de processos criminais. No entanto, verifica-se que ainda deve-se atentar para os princípios do devido processo legal e contraditório para tornar válido o compartilhamento.

A última buscou dirimir as dúvidas do compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada com processos penais e extrapenais, além de analisar a possibilidade de aplicar as provas emprestadas em processos de improbidade administrativa.

Conforme evidenciado no estudo, é possível o compartilhamento de informações obtidas por meio da delação. No entanto, tal entendimento enfrenta duras críticas doutrinárias, uma vez que o colaborador está abrindo mão de seu direito de não produzir prova contra si mesmo. Por fim, é notório o avanço do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, fixando teses permitindo o compartilhamento das informações até mesmo com processos de improbidade administrativa, no entanto o colaborador não poderá ser penalizado em razão dos elementos apresentados pelo acordo.

Assim, é notório que o estudo abordou os principais tópicos relacionados ao compartilhamento de informações obtidas por meio da colaboração premiada com o escopo de elucidar a seguinte problemática: Quais os limites do compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada?

Diante o exposto, conclui-se que a primeira restrição em relação ao compartilhamento de informações obtidas por meio de colaboração premiada, diz respeito a impossibilidade de tais provas serem usados contra o colaborador por outro órgão de investigação, esta vedação é resultado do princípio da boa-fé objetiva que deve ser observado nas negociações premiais.

Além disso, tem-se a imposição de sigilo dos termos de colaboração até o recebimento da denúncia, sendo vedado ao magistrado decidir acerca da sua publicidade. Em última análise, alguns doutrinadores entendem que o contraditório deve ser observado para que os elementos sejam válidos em outro processo, ou seja, a defesa do investigado deve ter exercido o contraditório sobre a prova no processo original para que ela possa valer em outras investigações, além de que deve ser garantido a possibilidade do contraditório no segundo processo.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, análise crítica das legislações pertinentes, além da doutrina e jurisprudência acerca da temática, que se trata de pronunciamentos em diferentes linguagens. Outrossim, o método empregado foi o hipotético-dedutivo.

O estudo é demasiadamente importante, pois busca elucidar uma controvérsia doutrinária e jurisprudencial, ocasionada pela lacuna legislativa acerca do tema. Portanto, entende-se que o presente trabalho auxilia na segurança jurídica dos acordos, sendo um mecanismo essencial para o combate ao crime organizado.

Por outro lado, observa-se que o tema possui limitações para pesquisa, principalmente relacionado a escassez de material bibliográfico, uma vez que, embora a delação seja bastante antiga, o instrumento nos moldes atuais só ganhou seu corpo a partir da Lei 12.850 de 2013, que ainda apresenta diversas lacunas sobre o funcionamento do acordo. Assim, por se tratar de algo relativamente novo, o tema ainda se encontra não pacificado na doutrina, sendo que as decisões judiciais mais relevantes são datadas de 2016 a 2018.

Por fim, como sugestões para avanços na pesquisa acerca da temática, é de extrema utilidade o aprofundamento acerca do compartilhamento de informações oriundas de negociações premiaias entre diferentes esferas de responsabilidade. Assim, uma pesquisa tratando acerca do compartilhamento de informações do Acordo de Leniência para possíveis investigações penais traria uma maior segurança jurídica para tal instituto, incentivando, inclusive, o aumento de realizações.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Método, 2019.

BAZOTTE, Carolina Chervi. **COLABORAÇÃO PREMIADA**. ETIC 2015 - Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. Toledo Prudente. Disponível em: <<http://inter-temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5676>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo H. **Processo penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2018

BADARÓ, Gustavo. **O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, Consulex: revista jurídica, Brasília, v. 19, n. 443, fev. 2015, p. 26-29.

BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa. VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **A Boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio da colaboração premiada**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 177, ano 29. p. 47-69. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021.

BENZOS, Clovis; LIMA, Guilherme Corona Rodrigues. **Limites ao Compartilhamento dos Elementos dos Acordos de Colaboração entre os Órgãos de Controle**. Revista da AGU, ano 2021, n.3. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/167>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013** - São Paulo, Saraiva, 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ag.reg. Na Petição 7.065 Distrito Federal**. Agravante: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 30 de outubro de 2018. Diária da Justiça, Brasília, DF, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042292>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Pet. 5.790-DF**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Diário da Justiça, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2015, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/310943113>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Pet. 5.952-DF**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Diário da Justiça, Brasília, DF, 03 de março de 2016, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/713086602>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC 162194 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO**. Relator: Ministro Luiz Fux, DF, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/628677267> >. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 131.839 / Distrito Federal**. Relator: MIN. ROSA WEBER. Coautor: Relator da AC nº 4.039 do Supremo Tribunal Federal. Impetrante: Jair Ferreira Moura. Brasília, DF, 30 de novembro de 2015. Diário de Justiça. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/hc-delcidio.pdf> >. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 102.293 – Rio Grande do Sul**. Impetrante: Miguel Arcanjo da Cruz Silva. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Brito, DF, 24 de maio de 2011. Diária da Justiça, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20998323/inteiro-teor-110218892>>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 117.113 – Minas Gerais**. Recorrente: Igor Sebastião Cantarelli. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DF, 26 de novembro de 2019. Diário de Justiça. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860006816/inteiro-teor-860006826>>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). **Enunciado n. 20, de 26 de fevereiro de 2018**. Distrito Federal (DF). Diário Oficial da União n. 40, Seção 1, p. 81, publicado em 28-Fev-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 151.671/ES**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314163144&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 69.552/PR. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=200602419935&dt\\_publicacao=14/05/2007](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200602419935&dt_publicacao=14/05/2007)>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508 DISTRITO FEDERAL**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Diário Judicial Eletrônico, Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - STF. Acórdão. **Habeas Corpus n. 127.483/PR. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI**. Julgamento em 27 de agosto de 2015. Diário Judicial Eletrônico. **Habeas corpus**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Brasília. Disponível em: <<https://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras**

**providências.** Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada:** caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

DE CARLI, Carla V. **Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada.** In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). Colaboração premiada. São Paulo: RT, 2017. p. 122.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Prova emprestada.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 60/69, out./dez. 1993. <Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/902045/mod\\_resource/content/1/Extra%20U5%20-%20Grinover%20-%20%20Prova%20emprestada.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/902045/mod_resource/content/1/Extra%20U5%20-%20Grinover%20-%20%20Prova%20emprestada.pdf)>. Acesso em: 26 de setembro de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único - 4. ed.** rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal. – 17. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Crime Organizado. – 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2018.

MARTELLO, Orlando. **A negociação da Colaboração Premiada e sua Prática.** Disponível em: < Acesso em: [https://www.academia.edu/27495561/A\\_NEGOCIA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_COLABORA%C3%87%C3%83O\\_PREMIADA\\_E\\_SUA\\_PR%C3%81TICA?email\\_work\\_card=reading-history](https://www.academia.edu/27495561/A_NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DA_COLABORA%C3%87%C3%83O_PREMIADA_E_SUA_PR%C3%81TICA?email_work_card=reading-history)>. Acesso em 14/11/2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Custos Legis: A Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. ISSN 2177-0921. Vol. 4. -3. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo – 14. ed. rev., atual. e ampl. –** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI OLIVEIRA, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência – 13. ed. –** São Paulo: Atlas, 2021

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal.** 2. ed. São Paulo, Malheiros, 1992.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Salvador: JusPodivm, 2016.p. 167.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal - 16. ed. rev. e atual. -** São Paulo: Saraiva, 2013.

TEXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. **A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas.** Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará – 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/2-A-Colaboracao-Premiada-Como-Instrumento-do-Ministrio-Publico-no-Combate-%A0s-Organiza%7%B5es-Criminosas.pdf>>. Último acesso em: 14/11/2022.

Vasconcellos, V. G. de. (2019). **Compartilhamento de provas na colaboração premiada: limites à persecução penal baseada nos elementos de autoincriminação produzidos pelo delator.** Direito Público, 15(87). Recuperado de <https://www.portal-deperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3381>